



PROJETO DE LEI

PL./0236.8/2021

Lido no expediente
056ª Sessão de 24/06/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(20) ECONOMIA
()
Secretário

Torna obrigatória o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Ao Expediente da Mesa

Em 23/06/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Art. 1º Fica obrigatório o fornecimento da segunda via da Nota Fiscal emitida por qualquer estabelecimento de comercialização de produtos e serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, a todo consumidor que solicitar.

I – Será fornecida a segunda via da Nota Fiscal apenas ao consumidor que realizou a compra mediante apresentação de documento identificação e número de CPF.

II – O consumidor terá direito de exigir a segunda via da Nota Fiscal pelo prazo de até 1 ano ou, sendo maior, durante o tempo de garantia do produto ou serviço.

Art. 2º A segunda via da Nota Fiscal será fornecida por meio impresso ou eletrônico, a critério do fornecedor.

Art. 3º A solicitação da segunda via da Nota Fiscal deverá ser feita diretamente no estabelecimento, caso a compra tenha se efetuado de forma presencial, e por meio eletrônico se a compra foi feita de forma virtual.

Art. 4º O fornecedor de produtos ou serviços somente poderá negar a entrega de segunda via de nota fiscal quando não encontrar registro de contratação com o solicitante em seus bancos de dados, devendo fornecê-lo resposta escrita e evocando essa razão para a negativa.

Art. 5º Constatada a recusa indevida do fornecimento de segunda via da nota fiscal ao consumidor, o estabelecimento será multado pelo Procon ao pagamento de multa no valor de duas a dez vezes em relação ao valor da nota fiscal sonegada, observando a estrutura econômica do estabelecimento e a eventual reincidência em descumprimento de obrigações em relação ao consumidor para o cálculo da multa em questão, sem prejuízo de poder vir a



Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo no prazo de 30 (trinta) dias ser exposta em local visível aos consumidores em todos os estabelecimentos que prestam serviços ou expõe à venda mercadorias no Estado de Santa Catarina, bem como em link próprio e em destaque nos sítios eletrônicos destes estabelecimentos que franqueiam serviços ou vendas pela rede mundial de computadores, sob pena de multa de um a dez salários mínimos ao PROCON estadual.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

Quem realiza uma compra ou adquire produtos ou serviços o principal documento é a Nota Fiscal, pois é através dela que se comprova que existe garantia, ou ainda que o produto foi adquirido de forma lícita.

Comumente ouvimos relatos de perdas de notas fiscais e com isso aos consumidores são negadas a prestação da garantia do produto ou serviço.

A presente proposição encontra assento em competência legislativa no Art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, que Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:** (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em termos fiscais, a qualquer empresa é obrigatório o armazenamento dos dados por durante 5 anos, e a nossa proposição prevê que o consumidor terá direito a exigir a segunda via da Nota Fiscal pelo período de 1 ano ou, sendo maior, pelo período que estiver em garantia.

A inexistência, até então, de legislação que obrigue ao fornecedor de produtos ou serviços de fornecer segunda via de Nota Fiscal ao Consumidor, fato que tem se constituído muitas vezes em óbice para a troca de produtos e refazimento de serviços durante o prazo de garantia

Por se tratar de um projeto de lei cujo, rogo aos Nobres Deputados pela aprovação da presente proposição legislativa.

Deputado Kennedy Nunes

